PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501350-07.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS LISBOA Advogado (s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. TESE ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUAISQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO", APROXIMADAMENTE, 320 (TREZENTOS E VINTE) GRAMAS DE MACONHA. INVESTIGAÇÕES PRETÉRITAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO RÉ NA MERCÂNCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE EVASÃO DO RÉU, MUNIDO COM ARMA DE FOGO, DURANTE A DILIGÊNCIA POLICIAL. APREENSÃO DE APARELHO. PERÍCIA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. IMAGENS, VÍDEOS E MENSAGENS RELACIONADOS AO ATIVO TRÁFICO DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL INCONTESTE QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNCÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. INIDÔNEA VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL "ANTECEDENTES CRIMINAIS". EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. APENAS UMA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N.º 444 DO STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO INCABÍVEL. SÚMULA N.º 630 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO I, DO CP. REINCIDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO ENTRE AS SANÇÕES. CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA PREVISTO NO 68 DO CP. REPRIMENDA PECUNIÁRIA FIXADA NO TOTAL DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0501350-07.2020.8.05.0274, oriunda do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura, como Apelante LUCAS LISBOA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para REDIMENSIONAR as penas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Unânime. Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501350-07.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS LISBOA Advogado (s): ROMERITO OLIVEIRA

CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu LUCAS LISBOA, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Narrou a Peca Acusatória que: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 01 de setembro de 2020, na residência do denunciado, agentes da polícia civil encontraram sob a sua guarda diversos pedaços da substância popularmente conhecida como maconha, de uso proscrito, com peso total de aproximadamente trezentos e vinte gramas, em circunstâncias que indicavam que seria destinada ao comércio ilícito de entorpecentes. Costa dos autos que naquele dia, a equipe da DTE recebeu ordem do Delegado Titular daguela unidade para investigar o tráfico de drogas no Bairro Cidade Modelo, ante a informação de que o denunciado, traficante conhecido da polícia, estava mantendo comércio de substâncias ilícitas. Os agentes foram ao local cuja investigação apontava que o denunciado mantinha o tráfico, e ao baterem na porta, foram atendidos por Julio Carlos Santos Oliveira. O denunciado, que estava dentro da casa, ao ver a polícia correu, armado, para os fundos do imóvel, levando consigo alguma porções de maconha, que dispensou durante a fuga. Lucas foi alcançado e contido pelos policiais, que recuperaram a droga que ele havia dispensado, mas não conseguiram encontrara arma com a qual ele fugiu. Os agentes ainda encontraram, dentro da casa, pedaços prensados de maconha, dentro de uma mochila que o denunciado assumiu ser sua. A Denúncia foi recebida em 03.11.2020 (ID 197856572). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório mencionado alhures (ID 197856877). Irresignado, o Réu manejou Recurso de Apelação (ID 197856886), ao tempo que, nas respectivas razões IDs 197856906, 197856908, 197856910, 197856912, 197856913 e 197856914, requer o conhecimento e provimento do Apelo, a fim de que seja absolvido, sob o argumento de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime para o tipo descrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Outrossim, reclama a redução da pena para o mínimo legal. Por sua vez, o Parquet Estadual, nas contrarrazões ID 197857018, requereu o improvimento do Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso defensivo (ID 24588475 do PJe de 2.º grau). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501350-07.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUCAS LISBOA Advogado (s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do Recurso interposto. Insurge-se o Apelante LUCAS LISBOA contra a condenação pela prática do delito de Tráfico de Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), sob a alegação fragilidade probatória, tendo em vista os depoimentos dos agentes públicos, por si só, não se mostrarem suficientes para a condenação, além de as testemunhas de

defesa terem sido enfáticas ao afirmar que o Denunciado não portava qualquer substância dentro da residência, muito menos arma. Outrossim, subsidiariamente, pugna o reconhecimento da conduta inserida no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Analisando o caso trazido ao acertamento jurisdicional, constata-se, todavia, que não merecem guarida as alegações recursais, porquanto, da leitura da Sentença guerreada, facilmente verifica-se que o Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir pela responsabilidade penal do Apelante no crime de Tráfico de Drogas e condutas afins, considerando, também, as circunstâncias dos fatos. É que, após exame detido das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 197855741 - fls. 01/20), bem como da prova oral (registrada mediante gravação audiovisual, com links disponíveis no ID 197856871). O Auto de Exibição e Apreensão ID 197855742 — fl. 01 atestou a retenção, pela Autoridade Policial, de: 01 (uma) porção tamanho grande de maconha prensada; 08 (oito) pedaços médios de maconha prensada; 01 (um) frasco plástico contendo maconha fragmentada; 01 (um) saco plástico contendo vários pedaços de maconha fragmentada; 01 (um) celular Multilaser, cor rose/preta, com chip da Claro, IMEI 359739101481836/01 e 359739101793834/01, pertencente ao flagranteado LUCAS LISBOA, apreendidos em poder e na residência do mesmo. O Laudo de Constatação provisório n.º 2020 10 PC 3.789-01 (ID 197855742 - fls. 03/04) registrou resultado positivo para maconha (cannabis satia) nas seguintes amostras: Amostra A -Quantidade: 318,75g (trezentos e dezoito gramas e setenta e cinco centigramas), massa líquida, distribuída em 01 (uma) porção de maior tamanho, 08 (oito) porções de tamanho médio e várias porções de tamanho menor. [...] Aspecto: erva seca, sólida, prensada, de cor marrom esverdeada, constituída por talos, folhas, frutos oblongos e infiorescências. Acondicionamento: porções de material prensado em saco plástico transparente Amostra B - Quantidade: 03,72g (três gramas e setenta e dois centigramas), massa liquida. [...] Aspecto: erva seca, sólida, fragmentada, de cor marrom esverdeada, constituída por talos, folhas, frutos oblongos e inflorescências. Acondicionamento: fragmentos em pote plástico transparente e branco. Tais conclusões foram ratificadas pelo Laudo definitivo $n.^{\circ}$ 2020 10 PC 3.789-02 (ID 197856435). A materialidade, pois, é patente. Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado ao Recorrente, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário, o uso por terceiro. De logo, constata-se que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que os entorpecentes encontrados pertenciam, sem dúvidas, ao Apelante, esclarecem as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, transcrevam—se parcelas dos respectivos depoimentos: Testemunha Rafael Almeida Oliveira: [...] após algumas investigações obtivemos informações de

que o nosso alvo estaria na residência e por volta das 10:30 da manhã nós fomos até a residência, batemos à porta principal quando um rapaz abriu a porta da residência, nós avistamos o acusado Lucas alguns metros da porta principal da casa, ele portava um revólver, não dá para especificar qual o tipo do revólver, mas era um revólver; e quando ele saiu correndo pelo centro da casa e no último cômodo ele pulou uma janela e foi para uma residência que fica no fundo e tem um corredor paralelo a essa residência principal; lá conseguimos prendê-lo, imobilizá-lo, encontramos algumas porcões de maconha; não encontramos o revólver aparentemente ele jogou o revólver por cima do muro, por cima da casa, nós não conseguimos encontrálo; a situação basicamente é essa, depois eu figuei acompanhando o preso e outros colegas encontraram mais porções de maconha em uma mochila, que segundo o rapaz residente da casa pertencia ao acusado Lucas, e que também o rapaz que reside na casa confirmou ele estaria armado naquele momento no qual nós entramos na residência; sim, pois havia acontecido um homicídio naquela região devido a tráfico de drogas, e guerra de facções, e tivemos informações de que o alvo estaria lá devido a saída. referente ao Covid-19; fomos averiguar a situação e encontramos ele; não se lembra precisamente quantas, mas havia várias pessoas, mulheres crianças, umas seis pessoas; foi conduzido para a delegacia o réu o rapaz que abriu a porta; eu chequei a ver ele correndo com a arma na mão direita; ele correu para dentro da casa e nós não conhecíamos o local com precisão e até pela cautela por ele estar armado, apesar de correr atrás dele, ele pulou uma janela muito pequena, aí meu colega Dermivon pulou antes de mim, eu fui atrás, quando chegamos lá ele já estava sem nada, não estava segurando nada pessoalmente com ele; a maconha estava próxima, não foi eu que encontrei e a arma não localizei; o outro rapaz não era alvo da investigação; não se recorda bem, lembra de ele ter confirmado que tinha drogas lá que pertencia ao Lucas e sabia que ele estava armado, mas sobre ele estar traficando não se recorda; Lucas confirmou que a droga era dele, mas que não estava armado; confirmou que a droga que estava na mochila era dele também; havia indícios, inclusive o fato do homicídio estava relacionada a essa disputa entre Facção Tudo3 e Tudo2, segundo a qual e ele pertencia a Tudo2 que é chefiada por William Alves de Souza Filho, Nem Bomba; foi apreendido um celular, inclusive foi periciado, foi feito o relatório após autorização judiciária, pela colega Luciara ao qual confirmou a traficância do Lucas; sim, ele já era conhecido de outras situações; ele chegou a resistir a priori mas não de forma brusca, ele resistiu a algemação, mas não foi nada de ser violento de fato, mais de se retrair; um terreno ao lado ao qual havia vegetação alta a gente chegou a vascular, mas não chegamos a encontrar a arma; a casa sim, havia muita bagunça, muita sujeira, mas não encontramos a arma; tinha uma mulher, não se lembra se era parente dele, tinha crianças também, não se lembra porque tem alguns meses... Testemunha Aristides Louzada Santos Neto: [...]estávamos investigando crime de tráfico de drogas e descobrimos que Lucas estava traficando no bairro Cidade Modelo e descobrimos a casa dele onde ele estava ficando, guardado drogas e possivelmente arma; na investigação ficou certo que ele estava portando arma lá no bairro; no dia do flagrante a equipe composta por mim, pelos colegas Dermivon, Rafael e o delegado, o titular Dr. Neuberto; nós nos dirigimos ao local e fomos até a casa dele, chamamos, no momento em que abriu a porta foi Júlio, Júlio abriu e Lucas saiu correndo pela casa tentando passar para uma outra casa que é da família e foi alcançado pelos colegas que estavam na linha de frente; quando ele fugiu o colega avistou ele com uma arma, mas ele dispensou essa

arma eu nós não localizamos; ele deixou drogas cair, maconha; nos entramos na casa, eu e o delegado que estávamos na parte externa, e logo na entrada em um quarto encontramos uma mochila com maconha a qual Lucas disse que era dele e nós demos voz de prisão; sim, estávamos investigado ele por prática de tráfico; a pessoa que estava na casa também foi ouvida na delegacia; ele afirmou que aquela droga encontrada ali pertencia a Lucas e que Lucas era acostumado a traficar naquele local; sim, sim, foi apreendido um aparelho celular; o celular foi objeto de exame; com certeza foi encontrado fotos, vídeos dele embalando drogas, mensagens, áudio dele falando sobre o tráfico de drogas; Lucas já era conhecido; ele correu e tentou escapar da abordagem policial, correu dentro da casa e foi alcançado; a arma não foi apreendida; havia mais pessoas na casa, familiares, na casa ao lado, uma casa da acesso a outra pelos fundos; já fizeram operações nas imediações da residência, da residência souberam naquele dia; nessa residência específica não tinha feito diligências. Testemunha Dermivon Lessa da Silva: [...] Nós estávamos, teve um homicídio na região do Bairro Cidade Modelo, nos estávamos investigando e dentro dessa investigação recebemos uma informação que estava ocorrendo tráfico de drogas em uma residência; quando eu bati à porta para verificar atendeu, primeiro eu identifiquei com outro nome e quando a pessoa abriu e me viu foi tentar fechar o portão aí eu coloquei o pé para que o portão não fechasse, foi quanto eu vi uma pessoa fugindo com arma na mão, eu entrei na residência e a equipe policial estava fora me acompanhou: dentro da casa tinha uma moca, o rapaz que estava correndo com a arma pulou a janela, essa moça entrou na frente também pulando a janela; eu pulei também e me lesionei e consegui deter esse rapaz na casa do fundo de onde ele tinha pulado a janela; não localizamos a arma, ele tinha um pouco de droga que ele saiu largando no corredor aí eu passei ele para a equipe que estava atrás e figuei fazendo busca nos terrenos baldios porque era muito mato, sujo, muita água, assim, tentando localizar a arma mas não foi possível; dentro da primeira casa ficou o policial Aristides que achou a droga e o outro rapaz que estava na casa também disse que ele estava armado e saiu correndo e pulou a janela com a arma; diante dessa situação o delegado realizou a prisão em flagrante do suspeito; a informação que a gente teve era de que tinha um rapaz que recém saído do presídio que estava traficando e provavelmente estaria envolvido no homicídio que ocorreu, acha que um ou dois dias antes; por esse motivo bateu na porta para verificar, a gente nem entra assim, quando o rapaz me viu ele saiu correndo e pulou a janela, eu também pulei, ele se machucou um pouquinho, eu também me machucou, mas foi coisa simples, acho que a moça que pulou a janela também se machucou, mas coisa de diligência normal; nós não conseguimos, inclusive no fundo da casa tava uma senhora, que ela, salvo engando era tia do rapaz que estava na frente, parente do outro rapaz, e ela e o marido ainda falaram "eu falei que não, não queria esse rapaz aqui, agente sabia que ia acontecer isso"; por várias vezes eles disseram essa situação; essas pessoas foram super tranquilos; foi uma diligência tranquila, a gente conseguiu contê-lo no fundo; no mais foi tentar localizar a arma, mas pela localização da casa, terreno baldio, a sujeira que estava, de esgoto, de tudo, não foi possível localizar a arma; não tinha participado de nenhuma diligência, teve conhecimento dele naquele local; ele falou que a droga era dele, inclusive o rapaz também falou que a droga era dele, tanto que foi lavrado o flagrante na pessoa dele; dentro da casa estavam o outro rapaz e a moça e a prisão foi lavrada somente dele; ele falou, tanto que ele falou que a arma estava em cima da mesa,

quando a gente bateu no portão ele tinha pego a arma; dentro da casa foi apreendido droga e onde ele tava detido também, da corrida dele naquele percurso, não se se estavam cortando droga, saiu caindo um pouquinho no corredor da casa vizinha; que eu me recorde foi a primeira vez que fez diligência nessa casa; maconha, só se Aristides dentro da casa apreendeu outra droga porque eu figuei nos muros das casas vizinhas, mas a que estava no corredor era maconha; não lembra a quantidade de maconha; os vizinhos podem comprovar que ficou mais nos muros das casas vizinhas; ficou responsável para tentar achar a arma; não, realmente era muito difícil era muito mato, mas nas casas vizinhas, nos quintais que entrou não conseguiu localizar a arma, olhou até uma máquina de lavar que estava com roupa suja; o que foi possível olhar, tinha matagal que não era possível. Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, como bem ponderou o Juiz de piso, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelante em flagrante delito e o encaminharam-nos à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Com ênfase, segundo entendimento amplamente firmado pela jurisprudência, não há óbice para que Policiais que efetuaram a prisão ou a apreensão do agente prestem o seu testemunho acerca dos fatos, em conformidade com o art. 202 da Lei Adjetiva Penal. Inexiste, pois, razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, máxime porque apresentaram o mesmo panorama, de modo coeso, ao afirmarem que já estavam investigando o envolvimento do Réu em tráfico de drogas, motivo pelo qual dirigiram-se à residência. Lá, um indivíduo abriu a porta, momento em que o Apelante tento evadir-se por dentro do imóvel, em direção a casas contíguas, situação a ensejar a imediata perseguição do mesmo, notadamente porque os Policiais, sem sombra de dúvidas, avistaramno armado. No ponto, muito embora o suposto artefato bélico não haja sido apreendido, as testemunhas salientaram que o Recorrente se desfez do objeto, por cima do muro, em terreno com muita vegetação alta, extremamente sujo, aspectos que inviabilizaram a localização da pistola mesmo depois de detida procura. As testemunhas, ademais, foram uníssonas em asseverar a existência de drogas no local, maconha, parte delas dispensadas pelo Réu no momento da fuga, sendo, por isso, encontrada no corredor do imóvel, além de porções da substância ilícita haverem sito retidas dentro de uma mochila, a qual foi apontada pelo indivíduo que abriu a porta, Júlio Carlos Santos Oliveira, como pertencente ao Réu. Aliás, vejam-se as declarações extrajudiciais prestadas por Júlio Carlos Santos Oliveira: [...] Que não possui advogado que queira indicar para acompanhá-lo no presente ato; QUE o interrogado confessa que na presente data encontrava—se na sua casa, situada no endereço acima descrito, juntamente com seu amigo LUCAS LISBOA, parente da sogra do interrogado, quando policiais civis chegaram no local e LUCAS correu pelos fundos da casa portando um revólver calibre 38, municiado, pertencente a este; QUE LUCAS correu com a arma que estava segurando quando a polícia bateu na porta da casa para a casa dos fundos, pertencente a sogra e LUCAS deve ter jogado a referida arma por cima do muro, em algum quintal ou terreno baldio com mato alto que tem no local; QUE LUCAS também estava de posse de MACONHA e dispensou parte da droga no fundo da casa, onde fica a casa da sogra e a polícia achou parte da droga no local e dentro da mochila dele, que estava em um quarto da casa; QUE a droga também pertencia a LUCAS e o

interrogado é apenas usuário de MACONHA e não é traficante; QUE LUCAS é quem vende MACONHA no bairro e andava armado com revólver e ele já foi preso no passado acusado de roubo, sendo preso pelo crime e saiu do presídio recentemente no saídão e por isso foi morar na casa que é dos parentes dele; QUE LUCAS "é fechado com a facção criminosa TUDO 2, liderada pelo traficante WILLIANS ALVES DE SOUSA FILHO, vulgo "NEM BOMBA" e LUCAS já confirmou isso para o interrogado; QUE LUCAS pega droga para vender na mão de um fornecedor que não sabe informar nome e endereço, pois ele conversa tudo pelo celular e não diz quem é; que o interrogado é usuário de MACONHA há cerca de 03 anos; QUE pega droga para usar na mão de traficantes que vendem pela rua, não sabendo informar nomes e endereços e LUCAS "também bota" para o interrogado usar e não cobra para o interrogado, só para outros usuários [...] Os testemunhos dos referidos Policiais outrossim restaram corroborados por meio de informações extraídas da perícia, judicialmente autorizada, realizada no aparelho celular apreendido e pertencente ao Réu, no qual foram encontradas imagens, vídeos e mensagens do Apelante manipulando drogas e em situação de traficância. A respeito disso, merecem destaque os seguintes trechos da Sentença condenatória ora vergastada: Corroborando esses depoimentos, a perícia realizada no aparelho celular apreendido em poder do acusado revelou vídeos e mensagens demonstrativas de envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. O exame dos dados do aparelho celular foi autorizado iudicial por meio de decisão de fls. 69/72. O aludido terminal móvel usava a linha telefônica n.º 77 98164-4639 e era da marca Multilaser. Às fls. 121 há informação sobre o primeiro vídeo extraído do aparelho celular, contendo imagem de droga embalada em plástico preto, sendo supostamente cocaína, contendo, ainda o seguinte texto: "Pega a visão, o "bonde tá apertadinho, tá pequenininho, cabe na mão do cara, parceiro. Tá ligado? Tá de Boa, cabe na mão." O vídeo de número 2 (fls. 122) também contém imagem de droga em uma sacola de cor preta, sendo provavelmente cocaína, e continha o texto: "Aí pai oh, dois "bondes" tá ligado, vou mandar amanhã nessa sacola aí oh, na hora que você ver essa sacola preta cair aí, você pode saber que é os "bondes", pivete, os dois "bondes, vai tudo dentro de um só aí oh." O terceiro vídeo (fls. 122) contém imagem de uma mão fazendo o sinal do número 2, que seria, segundo a investigação, referência ao grupo criminoso denominado "Tudo 2), facção criminosa chefiada por Willians Alves de Sousa Filho. Ainda foram extraídas as imagens de fls. 123 e 124, onde consta drogas embaladas, foto do acusado com desconhecidos e comprovante de depósito em nome de Luana Freire da Silva, pessoa, segundo o relatório de inteligência, que registra antecedentes por prática de tráfico de drogas. Ás fls. 128 há transcrição de mensagem enviada pelo acusado para Luana contendo o seguinte texto: [...] Lucas fala para Luana: É isso, Lu, se liga. O pivete vai "jogar" R\$100,00 lá, desses 100 na hora que cair aqui eu vou mandar o comprovante para tu aí, se tu puder já vai lá tirar, tu pode tirar R\$25,00 para tu e deixa R\$ 75,00 aí pra mim". [...] Luana fala para Lucas: "Total, total." [...] Lucas fala para Luana: "É nois, Lu. Tamo junto Tá ligado, né?" O diálogo 02 apontado às fls. 129 contém o seguinte texto: [...] não fica raiva de mim porque levei o nec=gpocio pra lá não tá; [...] ok [...] agora eu te entendo [...] pode deixar [...] Vc sabe que tenho minhas coisa, vai que deus não deixa eu preciso pra proteger nois msm, você mim entende neh. Esse diálogo supõe que o acusado informa a pessoa identificada como Deni que teria levado algo para algum lugar para proteção, o que muito bem poderia ser uma arma de fogo. O último diálogo apontado no relatório informa conversa entre o acusado e sua namorada de

nome Nicole e contém as conversas seguintes: [...] Nicole fala para Lucas: "Eu tava fazendo isso esses dias, eu tava embalando, mas só foi uma ajudinha" [...] Lucas fala para Nicole: "Vixe, ontem já chegou foi um salve aqui por causa disso aí, de um cara que também tá devendo um ali, os caras já queriam era dar um "pau" no cara por causa desses "bagulho" aí. O "bagulho" não e brincadeira não, dívida de droga, ainda mais de "PÓ", se for de MACONHA os caras ainda relevam, agora de "PÓ". Os vídeos foram extraídos do aparelho celular do acusado e são atribuídos a ele, muito embora ele tenha relatado que apenas fez ligação para sua namorada Ingrid e que teria recebido apenas um vídeo do suposto traficante que lhe vendeu os cem gramas de maconha. Ocorre que as mensagens e imagens são muito claras e indicam o pleno envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. [...] Diante do cenário acima evidenciado nos autos, não há como reputar duvidosa a autoria delitiva no caso em testilha, ao passo que, malgrado as testemunhas de Defesa hajam tentado eximir a responsabilidade do Réu, apontando-o como mero usuário de entorpecentes, tais depoimentos se mostram contrários aos elementos de prova colhidos, e seguer parecem suficientes para legitimar a negativa de autoria sustentada pelo Apelante em seu interrogatório judicial, como bem pontuado pelo MM. Juiz sentenciante: [...] O acusado negou a prática do crime de tráfico de drogas tendo afirmado que a maconha era para seu uso e a comprou com dinheiro que sua avó lhe deu. [...] [...] A versão apresentada pelo acusado foi acompanhada pelos depoimentos de Renata Santos de Jesus e Jaine de Jesus Novais. primas do acusado, mas que ele considera a primeira como irmã e a segunda como sobrinha. [...] [...] O depoimento da testemunha Renata Santos de Jesus é permeado de contradições. Primeiro Renata alegou que sua mãe que também é considerada mãe do acusado, deu a este cem reais para que ele comprasse cem gramas de maconha. Porém, mais à frente, Renata inadvertidamente afirmou que sua mãe deu ao acusado a quantia de setecentos reais para que ele comprasse um aparelho celular e a maconha dele. Questionada sobre qual seria o valor real, Renata alegou que se confundiu por se tratar de cem gramas. Mas, é impressionante que Renata conhecesse a exata quantidade de drogas que o acusado teria comprado. E isso não passou despercebido, mas Renata, mais uma vez tentou sustentar sua versão dizendo que foi a quantidade que o delegado teria afirmado ter encontrado. Interessante é que não há referência a balança no local da apreensão que pudesse justificar o peso da droga apreendida. O acusado, também fez referência a cem gramas, mas já teria consumido uma parte. Ocorre que o laudo de constatação de fls. 34/37 informa que a droga apreendida tinha o total de 322,4 gramas de maconha. Não é crível que o delegado de polícia tivesse informado o peso da droga no momento da diligência, mesmo porque o peso real da apreensão é mais de três vezes maior do que o peso indicado pela testemunha Renata. Jaine também fez referência a cem gramas de maconha e disse que inclusive foi comprar a droga em companhia do marido e do acusado Lucas. Ocorre, repita-se, que a quantidade de droga apreendida foi muito maior do que o peso informado por Jaine. É natural que Renata e Jaine tenham moldado uma versão para proteger o ente querido, que embora primos, consideravam-se como irmão em relação a Renata e tio em relação a Jaine. [...] De mais a mais, a eventual condição de usuário de entorpecentes do Acusado não elide o reconhecimento do delito capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, considerando demonstrar o contexto probatório, à exaustão, que LUCAS LISBOA, ao menos, trazia consigo relevante quantidade maconha, tentou evadir-se, aparentemente munido com uma arma de fogo, sendo investigado por seu ativo envolvimento na

mercância ilícita de drogas. Ora, nada impede que as figuras do usuário e do traficante coexistam em uma mesma pessoa, todavia, no concurso entre essas condutas, deverão ser aplicados os Princípios da consunção e da proporcionalidade para fazer prevalecer a infração mais grave, ou seja, o fato mais abrangente que se sobrepõe em relação a outro fato menos relevante; in casu, a conduta subsumida a um dos verbos descritos no tipo penal capitulado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.434/2006. Em resumo, as provas carreadas os fólios conduzem, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória quanto ao crime de Tráfico de Drogas, não havendo, pois, que se falar em absolvição do Recorrente ou na desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ante o disposto no § 2.º do mencionado art. 28. Acerca do pleito de reforma da dosimetria da pena, observa-se que, na primeira fase, o Magistrado a quo fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, apenas considerando negativa a vetorial "antecedentes criminais", pois teria o Réu duas condenações transitadas em julgado em seu desfavor — uma delas justificaria o incremento da reprimenda básica e a outra como agravante da reincidência. Todavia, malgrado a certidão ID 197856866 registrar que "foi encontrado uma Ação Penal (0301072-92.2017.8.05.0274) transitada em julgado", este processo, em verdade, corresponde aos autos de Execução Penal (acessíveis pelo sistema SEEU), atinente à duas condenações anteriores pelos crimes de Roubo (vide atestado de pena evento 27.1): Ação Penal n.º 0507156-62.2016.8.05.0274. por fato ocorrido em 05.06.2016. que ainda se encontra pendente de julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial perante esta Instância; e Ação Penal n.º 0506886-67.2018.8.05.0274 (ref. APFD n.º 0304193-94.2018.8.05.0274), por fato ocorrido em 03.09.2018, transitada em julgado na data de 06.08.2019 (fl. 282 do processo principal). Logo, em verdade, constata-se a existência de apenas uma condenação transitada em desfavor do Apelante, que, nos termos do art. 63 do CPB, se amolda à circunstância da reincidência, enquanto em relação à primeira etapa de calibragem da pena deve ser ponderado o teor da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, reduz-se a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão, o mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, com efeito, se revela inaplicável, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto a mesma somente é cabível quando o Acusado assume de forma espontânea e integral a prática do delito a ele imputado, de modo a colaborar com a busca da verdade real e com a elucidação do caso concreto; ao revés, deve a incidência da aludida circunstância ser refutada quando, como consta dos autos, o acusado da prática de Tráfico de Drogas alegou ser mero usuário. Tal circunstância atrai a incidência do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justica no enunciado de n.º 630. Confira-se: Súmula 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Por outro lado, à vista da agravante da reincidência, a teor do art. 61, inciso I, do CP, fixa-se a sanção intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Passando-se à terceira fase da dosimetria, revela-se adequada a avaliação do Julgador primevo correspondente ao afastamento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. O fato de o Apelante ser reincidente constitui aspecto impeditivo à concessão deste privilégio, eis que o aludido dispositivo legal exige o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, ser o agente primário. Frise-se,

outrossim, que o fato de a reincidência ter sido contemplada nos segundo e terceiro estágios de aplicação da pena não configura bis in idem, consoante jurisprudência do Notável Superior Tribunal de Justica (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO POLICIAL. AUTORIZAÇÃO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em invasão ilegal de domicílio, tendo em vista que a entrada dos agentes públicos foi autorizada pela proprietária do imóvel, que confirmou o fato em juízo. 2. A pena base foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, tendo em vista o tipo de droga e sua capacidade nociva, o comportamento reprovável do apenado, que tentou inverter os fatos imputando a conduta criminosa aos policiais, bem como pelo fato de ter cometido o crime estando em livramento condicional em razão de outro crime. 3. A utilização da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (art. 61, I - CP) não impede que seja utilizada na terceira, para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º - Lei 11.343/2006). Trata-se de situação processual utilizada com finalidades diversas e com expressas previsões legais. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 662.329/SP, relator Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1º Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.) Portanto, merece reproche a sanção definitiva infligida ao Apelante, para redimensioná-la ao patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Diante do quantum de pena imposto ao Réu, não se afigura possível a substituição da reprimenda corporal por privativa de direitos, a teor do art. 44, inciso I, do CPB. Deve ser mantido, ainda, o regime fechado como inicial de cumprimento da sanção privativa de liberdade, até mesmo porque reincidente o Apelante, consoante os ditames do art. 33 do CPB. A sanção de índole pecuniária deve ser de igual modo alterada a fim de guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal, ante o necessário equilíbrio entre as sanções e em atenção ao critério trifásico de aplicação da pena previsto no 68 do CP. Assim, de ofício, reduz-se a pena de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada um no mínimo legal. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, apenas para REDIMENSIONAR as penas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se a Sentenca em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora